EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.627 - GO (2018/0251926-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	MBM SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - GO036820
EMBARGADO	:	A A L - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	:	L A M L
ADVOGADOS	:	KAROLINNE DA SILVA SANTOS - GO033883 MARCOS PAULO ALVES DE ASSUNCAO - GO045130

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MBM SEGURADORA S/A, contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial por ela interposto, para desobrigar a seguradora do pagamento da cobertura securitária, devendo, entretanto, ser observado o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 477-504), a embargante aponta a existência de contradição no julgado, aduzindo que o contrato de seguro debatido nos autos - estruturado sob o regime financeiro de repartição simples - não possui reserva técnica.

É o relatório.

DECIDO.

2. O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Isso porque os arts. 797, parágrafo único, e 798 do CC impõem à seguradora, na hipótese de morte do segurado por suicídio dentro do prazo de carência legal, a obrigação de restituir a reserva técnica ao beneficiário, sem fazer qualquer ressalva quanto à espécie de seguro, se em grupo ou individual, não se conferindo ao intérprete proceder a uma interpretação restritiva na hipótese (art. 423 do CC).

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE.
> 1. **Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, à luz do artigo 798 do Código Civil, devendo, entretanto, ser observado o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada, não havendo qualquer**

> **ressalva quanto à espécie de seguro, se em grupo ou individual, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 797 do mesmo diploma legal.**
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgInt no REsp nº 1.577.974/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 1º/6/2017 - grifou-se)
>
> _____
>
> RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO NO PRAZO DE CARÊNCIA - DEVOLUÇÃO DA RESERVA TÉCNICA À BENEFICIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - CONSEQÜÊNCIA JURÍDICA DO PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL À PRETENSÃO DA RECORRENTE - DEVOLUÇÃO DA RESERVA TÉCNICA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO 797 DO CC - ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA PARA IMPOR A OBRIGAÇÃO APENAS NOS SEGUROS DE VIDA EM GRUPO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> (...)
> II - O artigo 797 do Código Civil impõe à seguradora, na hipótese de morte do segurado dentro do prazo de carência, a obrigação de restituir a reserva técnica ao beneficiário, sem apontar, contudo, qualquer ressalva quanto à espécie de seguro, se em grupo ou individual, não se conferindo ao intérprete proceder a uma interpretação restritiva;
> III - Recurso Especial não conhecido.
> (REsp nº 1.038.136/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 23/6/2008)

Sobre a importância da devolução da reserva técnica, Pedro Alvim assim leciona:

> "(...)
> 42.6 O dispositivo foi proposto pelo professor Fábio Konder Comparato, que assim o justificou: 'O substitutivo permite expressamente a estipulação de um prazo de carência, no seguro de vida para o caso de morte, tolhendo-se destarte qualquer escrúpulo jurisprudencial. **Mas o segurador que se prevalece da carência contratual não pode reter a reserva técnica já formada, em razão do caráter previdenciário do contrato**'."
> (ALVIM, Pedro. **O Seguro e o Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 183 - grifou-se)

Logo, da simples leitura das razões dos embargos de declaração, verifica-se o nítido propósito da embargante de obter o reexame de questão já decidida, mas à luz da tese invocada na petição recursal, na busca, portanto, de efeitos infringentes, o que é manifestamente inadmissível nos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO

> CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO ISENTO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INDAGAÇÃO ACERCA DO ALCANCE DO JULGADO. DESCABIMENTO.
> 1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.
> 2. Os embargos declaratórios não se prestam a perquirições acerca do alcance do julgado embargado. Conforme já decidiu esta Corte, 'não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...)' (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990).
> *3. Embargos rejeitados"* (EDcl no REsp nº 1.249.321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11/4/2014).

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator